



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071862-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante PALESTRA ESPORTE CLUBE, é agravado FIGUEIRA & FURUKAVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2071862-26.2025.8.26.0000

8ª Vara Cível de São José do Rio Preto (proc. nº 1005318-91.2025.8.26.0576)

Agravante: Palestra Esporte Clube

Agravada: Barreto & Figueira Sociedade de Advogados

Juiz de 1ª Instância: Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Voto nº 38382.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Determinação de recolhimento de custas, sem apreciação de pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Impossibilidade de conceder o benefício no agravo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo parcialmente provido, para determinar que o pedido seja apreciado pelo MM. Juiz de 1º Grau.

Executada em execução de título extrajudicial, fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 26 dos embargos à execução, que determinou o recolhimento das custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).

A agravante sustenta que: a) “é de conhecimento publico e notório, basta verificar o montante de processos junto a Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, para mencionar que o Palestra Esporte Clube vem experimentando a sua mais grave crise financeira, desde sua inauguração, há décadas, não dispondo de nenhuma condição financeira para suportar as custas e despesas processuais dos Embargos” (sic, fl. 5 do agravo); b) “além de enormes dívidas hoje tem sobrevivido para pagar algumas dívidas e funcionários que ainda restam”, sendo “de conhecimento que seu maior patrimônio, sua sede social foi vendida e até hoje não houve o pagamento da venda, basta ver os vários processos movidos” (sic, fl. 6 do agravo).; c) “não consegue vender ou mesmo locar pois a compradora ainda foi emitida na posse do imóvel”, “ou seja, vendeu, não recebeu, e não pode fazer nada” (sic, fl. 6 do agravo); d) a nova diretoria do Palestra Esporte Clube tem empreendido inúmeros esforços para resgatar o prestígio que o tradicionalíssimo clube teve outrora; e) “será comprovado pelos balancetes e extratos anexados, a renda auferida simplesmente não é suficiente para fazer

frente às despesas, sendo seguro afirmar que o Palestra Esporte Clube, repetidamente, apresenta déficit orçamentário, o que também é comprovado pela pífia movimentação financeira” (sic, fl. 7 do processo); f) “embora não se enquadre na modalidade *sócio assistencial* e não seja uma entidade de benemerência, o Palestra Esporte Clube é totalmente desprovido de qualquer fim lucrativo” (sic, fl. 7 do agravo); g) “conforme teor da “Declaração de faturamento”, esclarece o Agravante que, no período de 09/2023 até 08/2024 (12 meses), teve um faturamento de R\$2.460.835,00, cuja média da receita obtida importa R\$205.069,58 por mês” (sic, fl. 8 do agravo); h) “a citada declaração de faturamento foi objeto de uma pequena correção, conforme teor do documento em anexo, ora denominado de “Análise Demonstrativo Relatório Financeiro - Sintético”, que foi elaborado pelo Contador do Apelante, uma vez que o valor do real faturamento do mesmo período (09/2023 até 08/2024) foi de R\$2.436.269,47, passando a média da receita ser de R\$203.022,46 por mês” (sic, fl. 8 do processo); i) “basta verificar que as receitas indicadas no correlato “Quadro 1”, são inferiores às despesas apontadas no “Quadro 2”, conforme esclarecido na nota explicativa de número 5: “5-Despesas Operacionais não pagas Conforme demonstrado no anexo 1, bem como na quadro 2, o ingresso de receitas R\$ 203.022,46, é inferior as despesas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades fim do Palestra Esporte Clube, ou seja, R\$ 211.869,37, fazendo com a administração do clube, tomasse como medida extrema, pelo menos neste breve tempo de mandato, da atual diretoria executiva, a decisão de não pagamento do imposto relacionado a Previdência Social (INSS e PIS), gerando portanto, uma redução na saída de recursos na média mensal de R\$ 16.458,06, equalizando e equilibrando portanto, as entradas e as saídas de recursos dos cofres do clube” (sic, fl. 8 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, para concessão da justiça gratuita, tendo em vista a sua situação financeira.

Recurso tempestivo. Sem preparo, diante do objeto do pedido.

Foi concedido efeito ativo ao recurso.

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada para que seja deferido o seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, formulado na inicial dos embargos à execução (fls.1/2 dos embargos à execução).

Constou da decisão de fl. 26: “Vistos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais (guia DARE - cód. 230-6) e as custas para citação (diligência do oficial de justiça ou custas postais), sob pena de cancelamento desta distribuição, no prazo de 15 dias, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil. Intime-se” (fl. 26 dos embargos à execução).

Sendo assim, o MM Juiz de 1º Grau ainda não apreciou aquele pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, de modo que ele não pode ser aqui analisado, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Tal pedido, porém, deverá ser regularmente apreciado, porque houve, realmente, omissão a respeito, antes de eventual determinação de recolhimento de custas.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para que o MM. Juiz de 1º Grau aprecie o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, formulado pela agravante.

SILVIA ROCHA
Relatora